



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.792 - SP (2009/0194899-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DO METRÔ. LC N. 200/74 E LEI ESTADUAL N. 4.819/1958. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.792 - SP (2009/0194899-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alfredo Luiz Nativio** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 341):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DO METRÔ. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade à espécie da Súmula 284/STF.

De outra banda, defende que *o fato do METRÔ, à época da edição da Lei n. 4.819, de 1958, ser controlado pela Municipalidade de São Paulo, transferido seu controle acionário ao Estado de São Paulo após a edição da Lei n. 200/74, não retira do ora agravante a qualidade de beneficiário da referida Lei n. 4.819/58, mesmo porque, O ESTADO É ACIONISTA DO METRÔ DESDE A SUA CRIAÇÃO, ANTES PORTANTO DA EDIÇÃO DA LEI N. 200/74* (fls. 359/360).

Aduz que, *uma vez assumido o controle acionário do METRÔ pela Fazenda do Estado de São Paulo, o ora agravante, que nela havia ingressado na vigência da Lei n. 4.819/58, faz jus à complementação de sua aposentadoria, regulada nos termos da Lei estadual n. 1.386, de 19.12.51* (fl. 352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.792 - SP (2009/0194899-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

[...] É o relatório.

Em primeiro ponto, afasto a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto, a mera alegação genérica de que o acórdão restou silente quanto as matéria indicadas nos embargos de declaração sem especificação do ponto omissis, contraditório ou obscuro e sua relevância para o julgamento da causa, não é suficiente para a admissibilidade do recurso, devendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no REsp n. 730.749/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27/4/2009.

No mais, razão não assiste ao recorrente.

Isto porque, conforme entendimento consolidado no âmbito deste STJ, os empregados do METRÔ não possuem direito à complementação da aposentadoria, porquanto somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1978, quando da transferência do controle acionário para o Estado de São Paulo, e já revogados, pela Lei n. 200/74, os ditames da Lei n. 4.819/58.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. METRÔ. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. ENUNCIADO 288 DO TST. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os empregados do METRÔ não têm direito à complementação da aposentadoria, pois somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1978, quando da transferência do controle acionário para o Estado de São Paulo, e já revogados, pela Lei nº 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58.

2. Com relação ao Enunciado 288 do Tribunal Superior do Trabalho, é cediço a inviabilidade de análise de recurso especial com fundamento de enunciado de Súmula de Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1126670/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 22/06/2009, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DO METRÔ. LEI COMPLEMENTAR Nº 200/74 E LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os empregados do METRÔ não têm direito à complementação da aposentadoria, pois somente passaram a integrar a Administração Pública Estadual em 1978, quando da transferência do controle acionário para o Estado de São Paulo, e já revogados, pela Lei nº 200/74, os ditames da Lei nº 4.819/58" (AgRg no Ag 1.126.670/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22/06/2009).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1185944/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 11/10/2010, grifo nosso)

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ que dispõe: *Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0194899-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1153792 / SP**

Números Origem: 200802841404 5442005 5594385 5594385403 55943859
5594385900 5594395001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ NATIVIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.